

Fls.

**Processo: 0326184-48.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MARINETE DA SILVA  
Autor: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Autor: LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS  
Autor: ANIELLE FRANCISCO DA SILVA  
Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO  
Réu: MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Eduardo de Castro Neves

Em 05/10/2020

### Sentença

Trata-se de ação proposta por Marinete da Silva e outros em face de Marília de Castro Neves Vieira. Em sua inicial (indexador 003), a autora alega, em síntese, que as autoras e o autor são mãe, pai, filha, irmã e companheira, respectivamente, de Marielle Francisco da Silva, conhecida como Marielle Franco, assassinada no dia 14 de março de 2018; que Marielle Franco foi vereadora da cidade do Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade, eleita com 46.502 votos, sendo a quinta candidata que mais recebeu votos no pleito eleitoral de 2016; que Marielle Franco teve papel destacado na luta de mulheres negras e na luta da favela, na luta LGBT; que o bárbaro crime chocou a sociedade carioca; que dois dias após o assassinato a ré publicou em sua rede social declaração dizendo que Marielle Franco estava engajada com bandidos e teria descumprido compromissos assumidos com criminosos e que teria sido eleita pelo Comando Vermelho; que a ré é Desembargadora do Estado do Rio de Janeiro e deveria ter consciência das consequências de sua declaração; que a mensagem da ré viralizou nas redes sociais e em outras mídias; que as declarações da ré atingiram a memória de Marielle Franco.

Manifestações das partes (indexador 86).

Foi determinado que o processo seguisse em segredo de justiça (indexador 90).

Manifestações das partes (indexadores 101, 114).

Em sua contestação (indexador 124), a ré indica os projetos de lei elaborados pela vereadora Marielle Franco e alega, em síntese, que uma onda de fake news envolveu o assassinato, tendo ligado Marielle Franco ao traficante Marcinho VP e ao Comando Vermelho; que a ré fez postagem em rede privada; que dentre as diversas publicações feitas, a ré foi a escolhida; que deve ser respeitada a liberdade de expressão; que atualmente há grande impacto das fake news; que a manifestação da ré foi feita em um grupo fechado; que no Estado do Rio de Janeiro há aumento das milícias; que o

comentário da ré não ofende a vereadora assassinada; que a verdade dos fatos ainda não é conhecida; que ainda não se sabe qual a razão do assassinato;

Manifestações das partes (indexador 467).

É o relatório.

Fundamentação

Antes de passar ao exame da lide, cabe destacar que, embora possua o mesmo sobrenome da ré, não há qualquer relação de parentesco entre nós.

No mérito, cumpre notar que a liberdade de expressão não é ilimitada. Nesse sentido, os termos do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal:

„Artigo 5º, inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato„.

De fato, a liberdade de pensamento está vinculada a identificação da pessoa que emitiu a opinião, já que ela deve responder por eventuais excessos em suas declarações, tal como ocorre nos casos de divulgação de informações inverídicas que ofendam outrem.

Não se pode restringir a liberdade de expressão, mas tal direito não assegura às pessoas o direito de dizer qualquer coisa, ofendendo indevidamente outras pessoas. Cada pessoa deve assumir a responsabilidade pelas declarações que faz, especialmente se elas tiverem o condão de atingir a honra de outras pessoas. Por isso, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e observar as consequências das declarações feitas.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil;

a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas - e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem que os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019)

No caso em exame, a ré declarou em sua página do Facebook (fls. 37) que a questão é que a tal Marielle não era apenas uma lutadora; ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu compromissos assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa, longe das favelas sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais ela transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora, mas temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro.

Como se vê, a ré declara que a vereadora Marielle Franco estaria envolvida com bandidos, tendo sido essa a causa de sua morte.

Note-se que a pesada acusação não é provada, até porque a própria ré admite em sua defesa que não se sabe a causa do assassinato, que ainda é objeto de investigação. Assim, por óbvio, não haveria qualquer razão para que

atribuísse à vereadora brutalmente assassinada uma ligação indevida com o Comando Vermelho, sem qualquer prova efetiva de tal vínculo indevido.

É evidente que a acusação de ligação com facção criminosa ofende a honra de pessoa de bem e é natural que a vereadora que se destacou por seu engajamento em lutas sociais teve sua honra atingida ao ser vinculada a criminosos, sem qualquer prova que embasasse tal alegação.

O fato de terem sido divulgadas outras notícias no mesmo sentido, não legitima o direito da ré de veicular a informação ofensiva, cuja veracidade não é comprovada.

Na realidade, as chamadas fake news somente se propagam porque as pessoas não se dão ao trabalho de checar a veracidade das informações antes de retransmiti-las. Com isso, ajudam a fomentar uma rede que se propõe a trazer desinformação à sociedade e que, por óbvio, não pode ser alimentada.

Aliás, em sua defesa, a ré diz que sabe-se que não se produz notícia falsa de um dia para outro e que as fake news têm alto poder viral, espalhando-se rapidamente, apelando para o emocional do leitor, fazendo com que as pessoas consumam o material noticioso sem confirmar se é verdade seu conteúdo. Como se vê, a ré conhece os efeitos nocivos da transmissão de informação falsa e deveria ter tido mais cautela antes de disseminar a pesada e não provada acusação.

Note-se que a ré é uma desembargadora do Tribunal de Justiça e está ciente de que, em razão do elevado cargo público que ocupa, suas declarações têm impacto na sociedade, especialmente em

matéria que envolve questões jurídicas decorrentes de um assassinato de uma vereadora.

Assim, ao afirmar que a vereadora tinha um vínculo com o Comando Vermelho acaba por dar credibilidade à pesada acusação, que atribui à vereadora um compromisso com bandidos, o que certamente atinge a honra da vereadora.

Embora a opinião tenha sido veiculada em rede privada, a prova dos autos demonstra que a declaração teve repercussões em outras mídias sociais, como era de se esperar, em vista do relevante cargo público ocupado pela ré e das considerações acima.

Não há dúvida de que a acusação indevida feita pela ré maculou a honra de Marielle Franco, causando angústias e sofrimento aos autores, seus familiares, legitimados para a propositura da ação, nos termos do artigo 12,

parágrafo único do Código Civil, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda.

No tocante ao valor da indenização deve ser levado em consideração o teor da declaração e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a cada um dos autores R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido a partir da data deste julgado, nos termos da Súmula 97 do E. Tribunal de justiça, e acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002, desde a citação. Condeno o réu em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. PRI.

Rio de Janeiro, 08/10/2020.

**Luiz Eduardo de Castro Neves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Eduardo de Castro Neves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UIS.PTU2.RGBP.F8S2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos